

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0834/78

INTERESSADO : EEPSG "Conselheiro Crispiniano/Guarulhos

ASSUNTO : Regularização de Vida Escolar

RELATOR : Cons. Geraldo Rapacci Scabello

PARECER CEE N° 1302 /78- CSPG Aprov. em 25 / 10 /78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Cuidam os autos de sérias irregularidades ocorridas na vida escolar de ELIANA LUCASCHAC, filha de Lucaschac - Jon e de Adelaide C. M. Lucaschac, nascida aos 17 de abril de 1960, nesta Capital.

De acordo com as peças que instruem o processo, a interessada cursou em 1973 a 5ª série do 1º grau na EEPG de Vila Progresso, em Guarulhos, tendo sido promovida.

Transferiu-se para a EEPSG "Conselheiro Crispiniano", na mesma cidade, onde realizou os seguintes estudos:

- 1974 - cursou a 6ª série, sendo reprovada em Francês , Matemática, Desenho e Educação Moral e Cívica;
- 1975 - matriculou-se na 7ª série. Foi reprovada em Português, Inglês, Matemática, Ciências e Geografia;
- 1976 - matriculou-se na 8ª série, ficando reprovada em Matemática, Ciências e História;
- 1977 - matriculou-se na 1ª série do 2º grau. Ficou retida em Português e Inglês.

O fato foi comunicado pela atual direção da EEPSG "Conselheiro Crispiniano" ao encarregado pela supervisão do estabelecimento, que solicitou providências da autoridade superior (fls.3 a 5).

O Delegado da 1ª DE de Guarulhos designou, então, dois supervisores pedagógicos para procederem diligência junto à referida escola para apuração dos fatos.

Estas duas autoridades apresentaram um relatório, instruído com Termo de Esclarecimentos prestados pela interessada, cópias de documentos constantes do prontuário da mesma e cópia de livros de registros do estabelecimento. Chegam à seguinte conclusão:

"Acredita-se ter ficado configurado o ato doloso praticado pela aluna ELIANA LUCASCHAC, requerendo irregularmente sua matrícula nas 7ª e 8ª séries do 1º grau e 1ª série do 2º grau.

" - não foi possível comprovar, se houve convivência ou não da aluna com a escola;

- A reincidência do erro por quatro vezes consecutivas sem que o mesmo fosse percebido, mostra que houve um certo descuido dos responsáveis pela escola" (sic. fls. 10 - o grifo é nosso)

O protocolado fluiu da Delegacia de Ensino em pauta para a DRE - 4 - Norte e COGSP, vindo ter à apreciação deste Colegiado através do Gabinete do Exmo. Sr. Secretário da Educação.

Tendo em vista a necessária instrução do protocolado providenciamos, em diligência, Fichas Individuais de Avaliação da interessada, relativas à 5ª série do 1º grau e 1ª série do 2º grau. Essa diligência deixou também esclarecido que a Escola não conferiu à interessada o Certificado de Conclusão do 1º grau.

## 2. APRECIÇÃO:

2.1 - Como é possível a ocorrência de irregularidades graves e sucessivas, na vida escolar de uma mesma aluna, dentro da mesma escola, passarem despercebidas ao corpo docente, administrativo e à supervisão do estabelecimento?

É inacreditável que ninguém tivesse atentado para o problema no devido tempo.

Houve lamentável descuido por parte dos responsáveis pela escola, à época do ocorrido.

2.2 - Consta do Relatório elaborado pelos Supervisores Pedagógicos que foram ouvidos funcionários da escola. No entanto, não foram anexados os Termos de Esclarecimentos prestados pelos mesmos. Anexaram-se apenas os esclarecimentos fornecidos pela interessada, que procura se eximir de qualquer culpabilidade.

Os Supervisores Pedagógicos aventam a possibilidade ter havido "conivência da aluna com a escola" (sic). No entanto, julgaram-se impossibilitados de poder comprovar esse fato através da singularidade de uma diligência.

Diante de problema tão grave, cabe uma rigorosa sindicância.

2.3 - Quanto à situação da aluna, não vemos como aceitar a validade de estudos realizados irregularmente em quatro séries, sem que houvesse demonstrado aproveitamento suficiente para promoção em nenhuma das quatro. Não podemos esquecer que, embora tenha chegado a cursar a 1ª série do 2º grau em 1977, (na qual também fora reprovada) sua última promoção se deu na 5ª série do 1º grau. Caso deseje prosseguir seus estudos, pode-se sugerir à interessada que se matricule na 6ª série do 1º grau de Curso Supletivo, Modalidade Suplência, uma vez que conta com idade suficiente para tanto ou submeta-se a exames supletivos de primeiro grau.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de que sejam considerados nulos os atos escolares praticados por ELIANÁ LUCASCHAC, na 6ª, 7ª e 8ª- séries do 1º grau e na 1ª série do 2º grau, nos anos de 1974 a 1977, na EEPSG "Conselheiro Crispinia no", em Guarulhos.

A Secretaria da Educação deverá apurar responsabilidades pela seqüência de atos irregulares apontados no presente parecer e aplicar aos culpados as sanções previstas na legislação vigente.

São Paulo, 13 de setembro de 1978

Cons. Geraldo Rapacci Scabello

Relator

PROCESSO CEE Nº 834/78 PARECER CEE Nº 1502 /78 (fls.4.);

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Constando Nogara, Geraldo Rapacci Scabello, Gilberto Waack Bueno, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Di.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de setembro de 1978.

Cons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO  
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de outubro de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente